

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0167/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0167/1999 DE 29/04/99

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS NEDER

E M E N T A:

ALTERA A REDAÇÃO DO PARAGRAFO UNICO DO ART.10, DA LEI
No.12.523, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1997, (CONCESSAO DE EX
PLORAÇÃO DE ESTACIONAMENTO EM VIAS E LOGRADOUROS PU-
BLICOS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:46:23

00000016603-06



ARQUIVADO EM

03/01/2007

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

29 ABR 1999

Com. de Juris.
Pol. Urb. e Meio Amb.
Admin. e Serv. Púb.
Transp. e Tráfego
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

240

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	de pres.
n.º	167	de 1999

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

01 - PL

01-0167/1999

PROJETO DE LEI Nº

Altera a redação do parágrafo único do art. 10, da Lei nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 10, da Lei nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá transferir para empresa pública municipal ou para sociedade de economia mista controlada pela Prefeitura a competência para organizar, gerenciar e fiscalizar a concessão objeto desta lei.

Parágrafo Único - As receitas decorrentes do pagamento, pela concessionária, do ônus decorrente da exploração concedida serão recolhidas à entidade a quem competir a organização, o gerenciamento e a fiscalização da concessão, conforme o disposto no "caput" deste artigo, devendo tais recursos serem distribuídos da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) dos recursos deverão integrar as receitas correntes da entidade a quem competir a organização, o gerenciamento e a fiscalização da concessão;

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 29 ABR 1999 ★

- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL D - SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data do(s) rubri
cado(s) sob n.º 224 e fô
n.º 5 13014199 a 1

ADELINSON
Reg. 100.406
ATM



Câmara Municipal São Paulo

Folha n.º	02	de pros
n.º	167	de 1999
de <i>CD</i>		

ADELINA CICONB
Reg. 100.406
ATM

II - 50% (cinquenta por cento) dos recursos deverão integrar as receitas do FUNCOR - Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus, instituído pela Lei nº 11.851, de 10 de julho de 1995."

Art. 2º - Até que ocorra a outorga da concessão de que cuida a Lei nº 12.523, de 28 de novembro de 1998, 50% (cinquenta por cento) das receitas decorrentes da exploração de estacionamento em vias e logradouros do Município deverão integrar as receitas do FUNCOR - Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus, instituído pela Lei nº 11.851, de 10 de julho de 1995.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei passa a vigorar a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


CARLOS NEDER

Vereador-PT



Câmara Municipal
São Paulo

São Paulo

Folha nº 03 de pros
n.º 167 de 1999
de *[assinatura]*

N.º 167 de 1999

de

ADELINA J. JONB

Reg. 100,406

ATM

JUSTIFICATIVA

Visa o presente projeto de lei alterar o parágrafo único do art. 10, da Lei nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, que autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, de forma que parte dos recursos advindos desta concessão sejam empregados para a implantação dos corredores de ônibus na cidade.

Para tanto, destinam-se 50% (cinquenta por cento) das receitas decorrentes do pagamento das empresas concessionárias da exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos para o FUNCOR - Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus -, fundo este criado para viabilizar a implantação dos ditos corredores.

Pretende-se com esta medida facilitar a implantação dos corredores de ônibus na cidade, como forma ágil e segura de transporte de importante contingente populacional, reduzindo o tempo de deslocamento e, conseqüentemente, influenciando positivamente na qualidade de vida, na saúde dos que dele se utilizam, no desenvolvimento econômico e no progresso social do Município.

Retirando-se parte dos recursos necessários para a execução dos cometimentos do arrecadado pela exploração de estacionamento em vias públicas, reafirma-se o compromisso pela priorização do transporte coletivo, cujo desenvolvimento, com a medida



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	de proe
n.º	167	de 1999
<i>ED</i>		

ADRIANA CICONI
Reg. 100.406
ATM

ora apresentada, seria parcialmente financiado pelo transporte individual e particular, como contribuição dos cidadãos e das empresas concessionárias.

Por derradeiro, o presente projeto prevê que, até a concretização da concessão da exploração do estacionamento em vias públicas, parte dos recursos arrecadados atualmente nesse sistema municipal sejam integrados à receita do FUNCOR.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 167 de 19 99 03 / 05 / 99 (a) Adelina *Ad*

ADELINA BRONE
Reg. 1
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 03-05-99

PL. 660/98, Lei 12.523/97

Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

A Com. de Const. e Justiça

05/05/99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05.05.99 às 18 hs

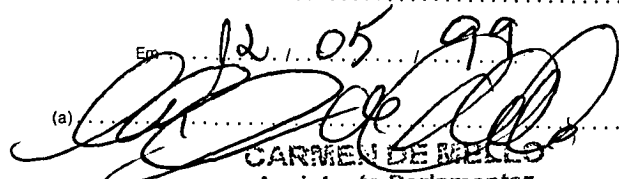
Ao Il.º Vereador *Italo Crease*
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 18 de _____ de 1999

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06

Em 12.05.99
(a) 
CARMEN DE BELLO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 06 do proc.º

N.º 167 de 1999

O Funcionário

CARMEN DE WELLO
Assistente Parlamentar

PL 167/99
07/05/99

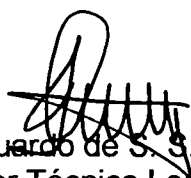
Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa alterar a redação do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 12.523, de 28 de maio de 1997 e ordenar outra providência complementar à primeira. O objetivo principal da mudança é distribuir as receitas decorrentes do pagamento pela concessionária responsável pela exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos a que se refere a acima citada lei, em duas partes iguais, uma devendo ser destinada à empresa pública municipal ou sociedade de economia mista à qual compete organizar, gerenciar e fiscalizar a referida concessão, outra devendo integrar as receitas do FUNCOR – Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus, instituído pela Lei nº 11.851, de 10 de julho de 1995.

Apesar da louvável intenção de seu ilustre autor, que pretende, pelo que se deduz do conteúdo do projeto sob análise, transferir recursos provenientes do uso do patrimônio público, como é o caso das vias e logradouros públicos, por veículos particulares para o financiamento do transporte coletivo de massas, a propositura não pode prosperar.

De fato, o projeto encontra obstáculo intransponível nos arts. 37, § 2º, IV; 69, IX; e 172, todos da Lei Orgânica do Município. A Lei maior no âmbito municipal é explícita ao atribuir privativamente ao Sr. Chefe do Executivo a iniciativa legislativa relativa a serviços públicos, assim como sobre o regime de concessão ou permissão dos serviços públicos.

Illegal, portanto, o projeto.

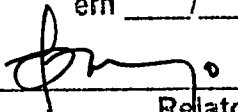

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)


Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminha-se em 18/05/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em ____/____/____


Relator

CAMAR...
 2010 99



PUBLIQUE-SE EM
26/10/1999

**Câmara Municipal de
São Paulo**

Folha n. 07 do proc.
N. 167 de 1999
O funcionário
CARMEN DE MELO
Assistente Parlamentar

16 - PAR
16-1429/1999

**PARECER Nº 199 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 167/99.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa destinar parte dos recursos advindos da concessão de exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos para a implantação dos corredores de ônibus na cidade.

Prescreve o art. 174, § 2º, da Lei Orgânica do Município que no planejamento e implantação do sistema de transportes urbanos de passageiros, incluídas as vias e a organização do tráfego, terão prioridade a circulação do pedestre e o transporte coletivo.

Assim, retirando-se parte dos recursos necessários para a implantação dos corredores de ônibus do arrecadado pela exploração de estacionamento em vias públicas, cumpre-se o ordenado pelo mencionado art. 174, § 2º, da Carta Magna Municipal, priorizando-se o desenvolvimento do transporte coletivo de passageiros.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.
M.º 167 de 1999
O funcionário [assinatura]
Secretaria de Administração

Insere-se a propositura, desta forma, dentro da competência do Poder Legislativo, disposta no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal, de legislar sobre assuntos de interesse local.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela legalidade do presente projeto de lei.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/10/99

Ítalo Cardoso

Relator

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 11/11/99

pagina 44 coluna 2

Conferido: Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.139

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 18/11/99

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 18.11.99 as 18:05 h.

mts.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR A. SOUZA

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente,

24/11/99
[Assinatura]
PRESIDENTE

DEGUE —, junado —, nesta data
documento — e papel de Informação
publicado — sob folha — n.º 09 —, —
Em. 10/05/00

mts.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 09 do
Processo 167/99
Mário Taveira da Silva Bert
Rég. 1095

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex^a. que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 167/99, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, para que este, através de seus órgãos competentes manifestem-se sobre o mérito e a conveniência do projeto em questão, especialmente:

- a) a SPTrans – São Paulo Transporte S/A, sobre as questões de sua competência;
- b) a CET/São Paulo – Companhia de Engenharia de Tráfego, sobre as questões de sua competência;
- c) a SMT – Secretaria Municipal de Transportes, sobre as questões de sua competência.

em 09.05.99


Vereador Toninho Paiva

Presidente da Comissão de Política
Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46 inciso VIII do Regimento Interno.


Vereador Armando Mellão Neto

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3

Em, 10 / 05 / 00

mss.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG. 3

10 / 05 / 2000

18:20 *OK*

Sra. Rosmari,

Preparar ofício solicitando informações ao Executivo.

Em, 10.05.2000.

Angela
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 10.05.2000.

Rosmari
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

SEQUE *m* para nesta sala
documento e p-pai de informação
rubricado *1* sob folha *10a 12* n.º
Em 22/05/00.

Nelson



Folha n.º	10	do proc.
n.º	167	de 1999
O funcionário	Nelson	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de maio de 2000.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0141/2000

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 167/99, de autoria do Vereador Carlos Neder - que altera a redação do parágrafo único do art. 10, da Lei nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 167/99 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 09.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

rcas



Folha n.º	11	do proc.
n.º	167	de 1999
O funcionário	Nelson	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de maio de 2000.

Recebi ofício Leg. 3 nº 141/2000, de 15-05-2000, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 167/99, de autoria do Vereador Carlos Neder.

Anexo: xérox do PL 167/99 de fls. 01/02, e do despacho da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente de fls. 09.

RECEBI EM:

19/5/00

MARLENE GIMES GIRALES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 167 de 99 22, 05, 00 (a) Urban

A Junta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 22/05/00


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 22.05.00 as 14 h.


Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

SEGUE *sm* juntado *1* nesta data, documento *1* e papel para informação, rubricado *1*

sob folha *1* nº *13 a 22* 1 1

Em *10* / *07* / *60*

(a) *sm*
Maria Tereza de Silva Berté
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 20 de Junho de 2000

Folha nº — 13 — do
Processo 167199
Maria Fereza da Silva Bert
Reg. 19951

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

053 700

15 - DOCREC
15-0126/2000

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M:
20.6.2000
15:50 h. s

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

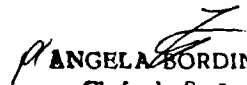
Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

Ao Excelentíssimo
Senhor Armando Mellão Neto
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/msmrp

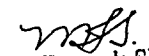
À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 23/06/2000


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 23.06.00 às 14 h.


Maria Teresa da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Folha nº - 14 -	do
Processo 167/99	
Maria Tereza da Silva Bert	
Reg. 10651	ms.

CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO
PROJETO DE LEI Nº 167/99, REFERENTE AO OFÍCIO Nº
18/LEG.3/0141/00, REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O
OFÍCIO ATL. Nº 053 /00.

SUELY PEREIRA RODRIGUES
ASSESSORA GEMATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº - 15 - do
Processo 167/99
Maria Tereza da Silva Bert
Rep. 10651

Folha de informação nº 44

d. nº em 31/05/00 (a) scja. D. A. D.

Do Processo nº 2000-0.110.163-0

Int.: SGM-ATL

Ass.: Ref. Projeto de Lei nº 167/00.

Inf. nº 485/00

Patricia Helena Carneiro
Enc. do Setor II - DTE 001
11.05.2000

SMT-AJ
Sr. Assessora

Nos termos do despacho de fls. 08, da SGM/ATL, para conhecimento, análise e manifestação e posterior retorno a este Gabinete, lembrando que trata-se de assunto com prazo para resposta para até o dia 08/06/2000.

30/05/00


WALDOMIRO BARBOSA
Chefe de Gabinete
SMT

C/cópias: CET.Pr
SPTrans/DP

TTK/phc

SMT - AJ
31/05/00
41N
60 20 11 000


PENHA FAGUNDES
ASSESSORA SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

Folha nº	16 -
Processo	167/99
Matr. Toza da Silva Ben	
Reg. 10651	

16/12/99

Ref.: Projeto de Lei n.º 167/99 – inconstitucionalidade

Senhor Chefe de Gabinete,

Atendendo à requisição desta Chefia, nos termos solicitados por SGM/ATL, passamos a nos manifestar sobre o Projeto de Lei em epígrafe.

O Projeto de Lei em questão trata, em apertada síntese, de destinação de parte dos recursos oriundos da concessão da exploração de estacionamento em vias e logradouros do Município para o FUNCOR – “Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus”.

Passemos a analisar o projeto sob a ótica da técnica legislativa.

Mesmo em suas reduzidas dimensões (apenas quatro artigos), o texto em análise trata de matéria atinente a duas das mais importantes áreas da administração pública: em primeiro plano, e de forma direta, diz respeito à matéria orçamentária, na medida em que trata da destinação de recursos públicos; de outro turno, e ainda que de forma indireta, toca ponto da área da concessão de serviços públicos, na medida em que disciplina a aplicação das receitas decorrentes da exploração do serviço citado.

Cabe mencionar, porém, que o Projeto de Lei em questão é de autoria de parlamentar, pelo que padece do vício de iniciativa, afrontando a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Senão vejamos.

ELY PENHA DE AGUIAR FAGUNDES
ASSESSORA SGM/ATL

Nos termos da Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, "b"), são de iniciativa

Presidente da República as leis que disponham sobre "organização administrativa e judiciária, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios" [grifo nosso]

Já a Carta do Estado de São Paulo estabelece ser competência **privativa** do Governador "enviar à Assembléia Legislativa projeto de Lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos" (art. 47, XVIII).

Tais dispositivos, que atinem à matéria orçamentária e aos serviços públicos, referem-se ao processo legislativo para disciplinamento dos mesmos, **cujos princípios são de observação obrigatória** por parte dos Municípios, conforme disposto no artigo 144 da Constituição Estadual ("Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição).

Assim é que, "o modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação de leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-membros (liminar em Adin 1434-0; no mesmo sentido, RTJ nº 146/388 e 150/482).

ORA, se assim é para os Estados em relação à Carta Suprema, não pode mesmo ser diferente para o Município face às Constituições Federal e Estadual.

Portanto, *mutatis mutandis*, para o caso em análise a iniciativa é **privativa** do Prefeito, o que faz com que a lei em cotejo padeça, ao afrontar princípio do processo legislativo, do vício de inconstitucionalidade.

Mas não é só. Pelas mesmas razões (iniciativa de parlamentar) há também afronta a disposição expressa da própria Lei Orgânica do Município, que consagra, nos mesmos moldes das Cartas citadas, serem de iniciativa **privativa** do Prefeito as leis que

disponham sobre "organização administrativa, serviços públicos orçamentária" (art. 37, § 2º, IV)

Folha nº	- 18 -	do
Processo	167/99	
Maria Tereza da Silva Berti		
Rm nº	51	

Ademais, e apenas a título de complementação, relate-se que toda esta disciplina de iniciativa privativa do Executivo tem respaldo doutrinário na consagrada "teoria dos poderes implícitos" (*implied powers* - criação de Marshall no *leading case* McCulloch x Maryland), segundo a qual, quando o governo recebe poderes para cumprir tais ou quais finalidades (v.g., *prestação de serviços públicos e captação de recursos*), recebe também, implicitamente, as atribuições para possibilitar as mesmas (neste sentido, *Pareceres do Consultor-Geral da República*, v. 68, p.99 - Caió Mário da Silva Pereira).

Da forma em que colocado, pretende o projeto subtrair ao Executivo a possibilidade de propor lei que discipline aspectos de concessão **onerosa** de determinado serviço público, pretendendo subtrair-lhe também a competência para tratar de matéria orçamentária. O que, salta aos olhos, a par de infringir todos os dispositivos já citados, implica também em afronta ao princípio da **separação dos poderes**, expressamente consagrado no artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Constituição Federal.

De qualquer forma, deve-se ponderar ainda que nem mesmo eventual sanção do Sr. Prefeito teria o condão de convalidar os vícios apontados: a prerrogativa que lhe atribui a iniciativa de lei em certos casos é **irrenunciável**, pelo que não há que falar em superação do vício (neste sentido, MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros: 6ª Ed., p. 542)

Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei n.º 167/99, sendo de iniciativa de Vereador, ao tratar de matéria orçamentária e vedar disciplinar aspectos de serviço público concedido:

- i) afronta o princípio, consagrado na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, "b"), e na Constituição do Estado (art. 47, XVIII), que confere privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa para projetos de lei que tratem de matéria orçamentária e serviços públicos;

JELLY PENHA DE AGUIAR
ASSESSORA SGM/ATL

- ii) como reflexo dos vícios apontados no item anterior, afronta o disposto no art. 144 da Constituição do Estado;
- iii) contraria disposição expressa da Lei Orgânica do Município, que disciplina serem de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre "organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária" (art. 37, § 2º, IV);
- iv) afronta o princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal (art. 2º) e na Constituição Estadual (art. 5º).

É o parecer.

Assinatura: *[assinatura]*
Aux. Téc. Adm. - SMT-AJ
R.F. 549.149.6.00

São Paulo, aos 5 de junho de 2000.

[assinatura]
FAUSTO LUCIANO PANICACCI
Assessor Jurídico
DO/INT - GPAJ
OAB/SP nº 162.364

[assinatura]
SUELLY PEREIRA FAGUNDES
ASSESSORA SGM/ATL



Folha nº	20	do
Processo	167/99	
María Tereza da Silva Bert		
Reg. 10651		

Companhia de Engenharia de Tráfego



Ref: Memo ATL III - Nº 633/2000
Projeto de Lei 167/99 – Ver. Carlos Neder
Proc. 2000.0.110.163.0

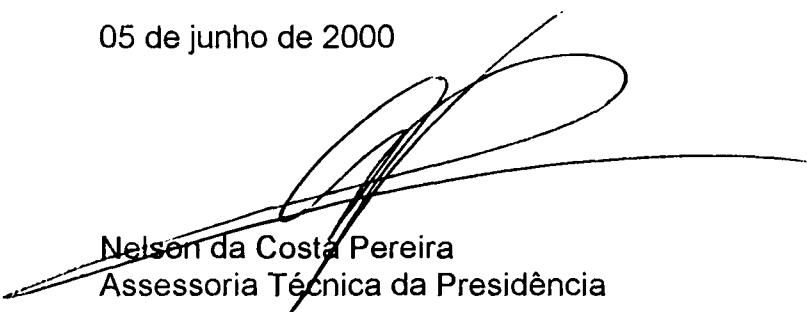
Patricia Bulewicz
Escr. de Exat. II - DTP 001
P.F. 000.000.000

CET - Sr. Presidente

A Assessoria Técnico-Legislativa SGM/ATL, solicita pronunciamento conclusivo sobre o Projeto de Lei nº 01-167/99 do Ver. Carlos Neder que "Altera a redação do parágrafo único do artigo 10, da Lei nº 12.523, de 28 de novembro de 1997", com a finalidade de subsidiar a Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente em seu parecer.

Estamos anexando parecer exarado pela Assistência Jurídica do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV e da Assessoria Jurídica desta Companhia, que concordamos.

05 de junho de 2000


Nelson da Costa Pereira
Assessoria Técnica da Presidência

Jelly Penharrubia Aguiar
JELLY PENHARRUBIA AGUIAR
ASSESSORA SGM/ATL



Folha nº 221 do
Processo 168/99
Maria Tereza C. Diniz
Reg. 10651



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 4

d. n.º 01.071/99 em 20.05.99 (a) ...

CET/ATE – Senhor Assessor,

Ref.: PL 167/99

Vereador: Carlos Neder

Assunto: Destinação de 50% da receita oriunda
do Estacionamento Rotativo ao FUNCOR

Trata o projeto de lei em epígrafe da destinação das receitas decorrentes da exploração de estacionamentos em vias e logradouros do Município.

O artigo 1º da propositura, alterando o parágrafo único do artigo 10 da lei 12.523, de 28 de novembro de 1997, estabelece que 50% das aludidas receitas serão da entidade que gerenciar concessão para exploração de estacionamentos em vias e logradouros públicos, e 50% serão do FUNCOR - Fundo Municipal do Sistema de Corredores Segregados Exclusivo para o Tráfego de Ônibus.

Por sua vez, o artigo 2º do projeto ora em análise destina 50% das receitas em questão ao FUNCOR, restando à entidade que explora o estacionamento rotativo pago, ou seja, à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, o restante.

O projeto não detém condições de prosperar, conforme razões a seguir aduzidas.

1. A propositura contém vício de iniciativa, porquanto contraria o artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo (LOM).

Com efeito, tratando-se de matéria orçamentária, deixou de ser respeitada a iniciativa privativa do Prefeito.

Daí decorre padecer o projeto de vício insanável, eis que a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo Municipal é indelegável e irrenunciável.

2. Essa mesma ingerência contraria, por outro lado, o princípio da harmonia e autonomia entre os Poderes, inserto no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 5º da Constituição Estadual e reproduzido no artigo 6º da LOM.

Embora o sistema de freios e contrapesos seja caracterizador da harmonia entre os poderes, isto não implica no domínio de um Poder pelo outro, nem tampouco na usurpação de atribuições.

QUELY PENHARRUBIA FERNANDES
ASSESSORA SGMA/AT

Folha 1 - 22/10/99 do
 Processo
 Maria Tereza da Silva Bert
 Reg. 10651



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 5

d.....n.º 01.ATL 021/99.....em 20/10/99 (a).....

De acordo com a preleção de José Afonso da Silva, in "Constituição Federal Anotada", Saraiva, 1986, 2ª edição ampliada, página 98, **verbis** :

"A desarmonia, porém, se dá sempre que crescem as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro." (grifo nosso).

3. Além disso, padece o projeto de lei de vício de inconstitucionalidade, uma vez que, ao retirar da CET 50% da receita oriunda do Sistema de Estacionamento Rotativo, destinando-a ao FUNCOR, contraria os artigos 189 e 193 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, "in verbis":

"Art. 189 – Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a previsão para o Imposto de Renda.

Parágrafo único: O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

Art. 193 – Do lucro líquido do exercício, 5% serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá de 20% do capital social.

§ 1º -

§ 2º - A reserva legal tem por fim assegurar a integridade do capital, que somente poderá ser utilizada para compensar prejuízos ou aumentar o capital."

Ora, dispondo a Constituição Federal, no seu artigo 22, inciso I, que compete privativamente à União legislar sobre direito comercial, não se admite que lei municipal venha alterar a sistemática estabelecida pela Lei das Sociedades Anônimas, aplicável à CET, por força do Decreto-lei nº 200/67.

A CET deve, portanto, nos termos dos artigos supra transcritos, antes de qualquer outra providência contábil, deduzir do resultado de cada exercício, o valor equivalente aos prejuízos acumulados e ao imposto de renda devido.

Ainda, do lucro líquido — em havendo — deve a CET, antes de qualquer outra destinação, e com o objetivo de garantir a integridade do capital, aplicar 5% na constituição da reserva legal.

A intenção do legislador federal é, portanto, a de preservar a existência da companhia como célula econômica e social, além de assegurar que suas dívidas

SUELY PEREIRA FAUNDES
 ASSESSORA SG/MTL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 6

d.....n.º 01-ATE 07/199 em 20/5/99 (a) 01/199
MAYORAL E. OIDE
REG. CFT 122.000

sejam salgadas, inclusive aquelas relativas à Fazenda Pública, vale dizer, valores atinentes ao imposto de renda.

Resulta que a Lei das S.A. impede a aplicação da fórmula sobremodo simplista constante do projeto em análise, de transpor recursos obtidos por empresa municipal (CET), em razão dos trabalhos que desenvolve, para o Fundo indicado.

Por oportuno, fazemos anexar ao presente, gráfico elaborado pela Gerência de Orçamentos, Custos e Contabilidade – GOC/CET, em que consta demonstrado que a CET tem acumulado prejuízos nos últimos doze anos e que a receita proveniente da venda de talonários de Zona Azul não tem sido suficiente para cobrir os custos da empresa.

4. Acresce, que o projeto, além de contrariar as previsões constantes da Lei Orçamentária anual, descumpra o artigo nº 138, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual, para a indicação de recursos, a lei almejada deve prever a anulação de despesas.

5. Por outro lado, desde 1981, através do Decreto nº 17.115/81, foi transferida para a CET a permissão para a exploração do estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Município.

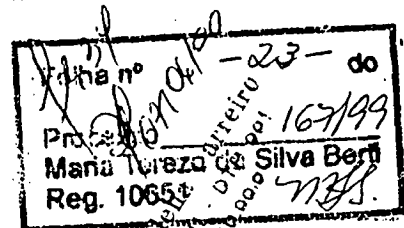
Assim sendo, a realização do objeto social para o qual foi criada está atrelada à arrecadação da receita em referência, sendo os respectivos valores imprescindíveis à empresa para a consecução de suas finalidades, sob pena de vir a ser inviabilizada.

Ademais, onerar-se a CET com a retirada pretendida, é, em última análise, impor aos cofres municipais despesa não prevista, interferindo na Lei Orçamentária anual.

Igualmente, merece impugnação a disposição contida no artigo 3º, segundo a qual as despesas decorrentes da execução da lei pretendida correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Notória a inadequação do projeto, uma vez que, tratando de incumbência nova, não prevista anteriormente, os recursos necessários ao seu atendimento não estão, por óbvio, previstos em dotações orçamentárias próprias.

Quanto aos exercícios futuros, cabe lembrar que, nos termos do artigo 165, inciso III, da Constituição Federal, projetado no artigo 137, inciso III, LOM, é outorgada ao Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a iniciativa



ASSESSORA GERAL

Folha nº - 24 - do
Processo 167/99
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 10551

Handwritten signature and stamp:
Handwritten: 167/99
Stamp:
Assessoria Jurídica - DTP 601
R.F. 650.650.000



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 7

d.....n.º CI. ATE. 071/99 em 20/05/99 (a)
da lei orçamentária anual, não sendo lícito, portanto, ao Poder Legislativo
condicionar o exercício dessa prerrogativa, indicando, previamente, o conteúdo
da peça orçamentária.

Finalmente, impõe-se registrar que a propositura contraria os princípios de
administração pública, pois que, objetivando fomentar o FUNCOR, vem em
prejuízo da administração do trânsito — serviço público essencial, que constitui
dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito —
e, em especial, do Sistema de Estacionamentos Rotativos, implementado pela
Companhia de Engenharia de Tráfego — CET.

É o que nos parece, s.m.j.

São Paulo, 19 de maio de 1999

Maria Anita Martins Fontes Leichsenring
MARIA ANITA MARTINS FONTES LEICHSENRING
Assistência Jurídica - DSV

Iracema Simões de Campos Gilii
IRACEMA SIMÕES DE CAMPOS GILII
Assistência Jurídica - DSV

Suely Penha da Fagundes
SUELY PENHA DA FAGUNDES
ASSESSORA SONIATL

Folha nº - 25 - do
Processo 167/99
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10651 mss.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 16

d.a. CI/ATE n.º 070/2000 em 21/05/2000 (a) CAS

CET/ATE – Senhor Assessor,

Ref.: CI/ATE 070/00 (PA 2000-0.110.163-0)

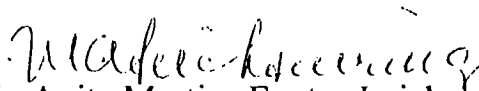
PL n.º 167/99

Vereador: Carlos Neder

Assunto: Destinação de 50% da receita oriunda do Estacionamento Rotativo ao FUNCOR

Reiteramos, em sua totalidade, o teor do parecer exarado por esta Assistência Jurídica, aos 19 de maio de 1999.

São Paulo, 31 de maio de 2000


Maria Anita Martins Fontes Leichsenring
Assistência Jurídica - DSV-AJ


SUELY PENHA FAGUNDES
ASSESSORA SGM/ATL

Recebido e arquivado
Em 21 de maio de 2000
P.F. 000.000.000



Folha nº - 26 - do
Processo 167/99
Companhia de Engenharia de Tráfego

Processo 167/99

Maria Teresa da Silva

Reg. 10551

Ref.: CI. ATE. 070/00

Assunto: Destinação de 50% da receita oriunda do Estacionamento Rotativo ao FUNCOR

Proc. 2000.0.110.163-0 - PL 167/00 - Vereador Carlos Neder

Sra. Assessora Jurídica,

A Assessoria Jurídica do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV/AJ, já se manifestou, de forma judiciosa, acerca do assunto sob tela, através dos apontamentos lançados às fls. 04/07.

Assim, para se evitar uma repetição ociosa acerca do mesmo tema, adotamos como razão de opinar as razões despendidas na informação acima mencionada, acrescentando-se as consignadas nos articulados subsequentes.

A proposta apresentada pelo nobre Vereador é totalmente dissociada do escopo e do fim a que se destina a arrecadação decorrente da concessão objeto da Lei em questão, uma vez que o objeto é voltado, exclusivamente, **para exploração dos estacionamentos rotativos**, cuja arrecadação, por imposição legal (Código de Trânsito Brasileiro, artigo 19, XII, artigos 4º a 6º, da Lei nº 9.602, de 21/1/1998 - FUNSET, e ainda, a Resolução CONTRAN 10/98), **deverá ser destinada à segurança e à educação de trânsito**.

Ao passo que o objeto do FUNCOR - Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus é **voltado para o transporte coletivo de passageiros**, inclusive dispondo de receitas próprias, notadamente do valor integral arrecadado pela imposição de multas às empresas contratadas para a execução dos serviços de operação do Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros por descumprimento das normas específicas que regulam o fornecimento do referido Sistema (inciso IV, artigo 2º, da Lei nº 11.851, de 10.07.1995 - Instituição do FUNCOR).

Mud A-001

Av. das Nações Unidas, 7163
CEP 05425-904
São Paulo - SP
Fone PABX: 3030.2000
www.cetsp.com.br

SUELY PEREIRA FAGUNDES
ASSESSORA GEMATL

PRÊMIO ANIP DE
QUALIDADE

1999



Como se vê, tratam-se de coisas distintas. As receitas decorrentes da concessão objeto da Lei deverão **ser aplicadas na segurança e educação do trânsito**, ao passo que os recursos do FUNCOR, obrigatoriamente, **na operação do Sistema de Transporte Coletivo**.

Portanto, não há que se admitir a transferência pretendida, em face dos fins diversos a que se destinam.

A pretensão ora combatida busca inadequadamente, normatividade que inove a ordenação jurídica existente, tentando ampliar seus limites naturais que situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. A tentativa de ultrapassar esses limites importa em abuso de poder, em usurpação de competência, tornando-se irritó o pleito legal dela proveniente.

É inadmissível aceitar ampliação dos limites de atuação da lei além da esfera estabelecida pelo legislador, como quer o ilustre Vereador.

A explicitação de uma norma tomada de uma já existente há de harmonizar-se com esta, de modo a fazer coerente o sistema legal, e não colidir com a mesma, como se observa no presente caso, que tenta dar uma extensão elástica além da intenção teleológica do legislador.

Assim, resta demonstrada a impropriedade da proposta na forma como foi apresentada, impondo-se, em decorrência, o seu não acolhimento.

Estas são as considerações que consignamos, atentando-se, por pertinente, que esse é o nosso entendimento a respeito do tema, sem embargo de doutos posicionamentos divergentes, que respeitamos.

São Paulo, 02 de junho de 2000.

MARCO ANTONIO DE CARVALHO SANTOS
Advogado - A/U

Mod. A-001

Av. das Nações Unidas, 7163
CEP 05425-904
São Paulo - SP
Fone PABX: 3030.2000
www.cetsp.com.br

JELLY PEREIRA FAGUNDES
ASSESSORA SGMT/ATL



1999



Folha nº	28	do
Processo	167/99	
Maria Tereza da Silva Bert		
Reg. 100	CET	

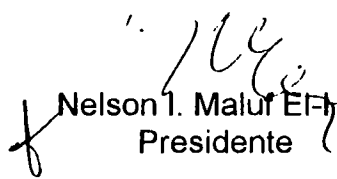
Companhia de Engenharia de Tráfego

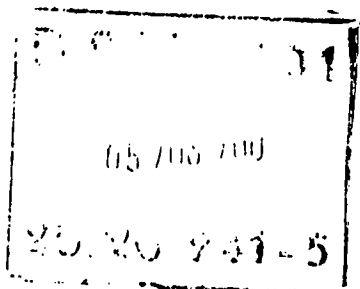
Memo ATL 633/00
Projeto de Lei nº 167/99 – Ver. Carlos Neder

SMT - Chefia de Gabinete,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria, o parecer exarado pelo Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV e Assessoria Jurídica desta Companhia, solicitando a pronta remessa do expediente a SGM/ATL, à vista do prazo decorrido.

05/junho/2000


Nelson I. Maluf El-Hage
Presidente




SUELY PENHARRUBIA FAGUNDES
ASSESSORA SGM/ATL



SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
fabricado _____ sob folha _____ n.º 29.

Em 29/12/00

MSS.

MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

167

de 19

99

99

, 12

, 00

(a)

ms.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

ms.

Secretário(a)

Reg. nº 10651

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	29 fls.
Arquivo em	03.01.2001
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assessor Parlamentar - RP 100.702	

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 30.1.31 e folha de Informação
sob nº 32/ 21.02.2001

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258



Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacareí, 100 - 5º andar - Sala 508 - Bela Vista - CEP 01380-900

Telefones: 3111.2236 - 3115.1651 Fax: 3111.3023

e-mail: neder@cc.apc.org - home page: www.ibase.org.br/~neder

Folha nº 30 do Processo
nº 462 de 1999
RENUVINDO DANIELO L. CARVALHO

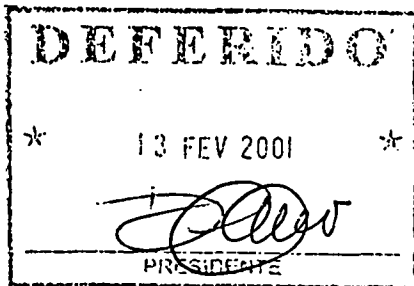
Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258

REQUERIMENTO

13 - RDS

13-0084/2001

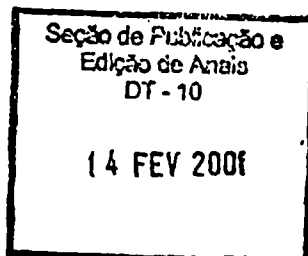


Requer o desarquivamento de
proposituras de autoria do
Vereador Carlos Neder.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes proposituras de autoria do Vereador CARLOS NEDER:

- PLO 05/00;
- PDL 41/00;
- PL 356/00;
- PL 365/00;
- PL 595/99;
- PL 35/00;
- PL 83/00;
- PL 330/00;
- PL 568/99;
- PL 572/99;
- PL 783/98;
- PL 167/99;
- PL 278/99;

- PL 222/99;
- PL 493/98;
- PR 03/98;
- PL 340/98;
- PL 567/98;
- PL 32/99;
- PL 239/98;
- PR 05/97;
- PL 899/97;
- PL 547/97;
- PL 203/98;
- PL 920/97;
- PL 986/97;





Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacareí, 100 - 5º andar - Sala 508 - Bela Vista - CEP 01380-900

Telefones: 3111.2236 - 3115.1651 Fax: 3111.3023

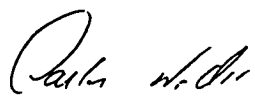
e-mail: neder@cc.apc.org - home page: www.ibase.org.br/~neder

Folha nº 31 do Processo
nº 167 de 1999
BENVINDO CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

- PL 779/98;
- PL 608/99;
- PL 525/99;
- PL 526/99;
- PL 609/99;
- PL 389/97;
- PL 353/99;
- PL 134/99;
- PL 736/98;
- PL 536/97;
- PL 252/97;
- PLO 02/97.

- PL 06/98;
- PL 352/97;
- PL 342/97;
- PL 249/97;
- PR 10/98;
- PL 617/97;
- PL 1011/97;
- PL 39/98;
- PL 276/97;
- PL 908/97;
- PLO 05/97;

Sala das Sessões,


CARLOS NEDER

Líder da Bancada do PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

167

de 19

99, 21, 02, 2001

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

20/02/2001

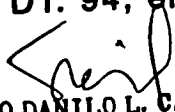

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

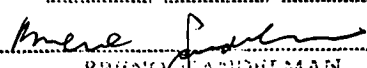
À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-0084/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

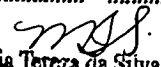
DT. 94, em 21.02.2001


BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

A Com. de Pol. Urbana
28/02/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 01.03.01 às 14 h.


Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

Henrini

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana

e Meio Ambiente.

21 / 03 / 01
PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 33. _____

Em 30 / 04 / 01

M.T.S.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
16 - PAR
16-0204/2001

Folha nº - 33 -	do
Processo 167/99	
Maria Tereza da Silva Bert	
Reg. 10851	ms.

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 167/99**

Trata o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, de alteração da redação do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, que autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, de forma que parte dos recursos advindos dessa concessão sejam empregados na implantação dos corredores de ônibus na cidade.

O autor, ao justificar a proposta, esclarece ser esta uma forma de se fazer com que o transporte individual financie parcialmente o transporte público, colaborando, dessa maneira, para a implantação dos corredores de ônibus ao destinar 50% (cinquenta por cento) das receitas decorrentes do pagamento das empresas concessionárias da exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, para o Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus – FUNCOR.

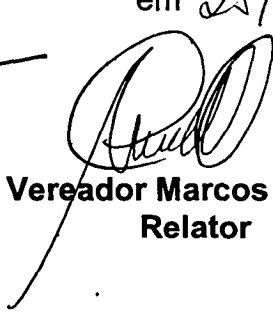
A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer nº 1429/99, de 26 de outubro de 1999, manifestou-se pela legalidade da propositura.

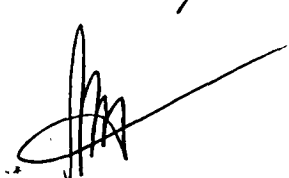
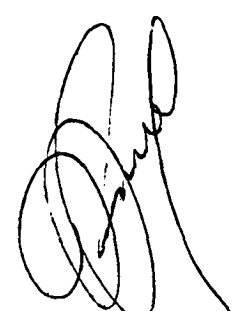
Considerando que o projeto em questão consiste em medida que pretende facilitar a implantação dos corredores de ônibus na cidade, como forma ágil e segura de transporte de importante contingente populacional, a iniciativa da propositura é positiva.

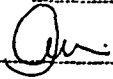
Dessa forma, não vemos nenhum óbice à proposta, pelo que manifestamo-nos **favoravelmente** ao projeto em tela.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,
em 25/04/01


Vereadora Aldaíza Sposati
Presidente


Vereador Marcos Zerbini
Relator



17 - RELCOM
17-3028/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 em 01 / Maio / 2001
 página 31 coluna 15
 Conferido: 

A Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em 07 / 05 / 01

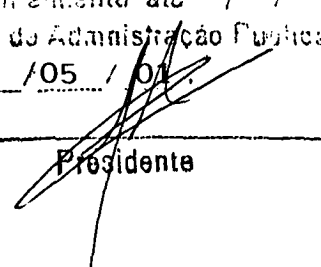
Maria Tereza da Silva Berti
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 07/05/01 às 13:10 h,



HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

do nobre Vereador Roberto Tripoli digo Ver. Celso Cardoso
 para relatar. Regimeiramente até / /
 Sala da Comissão de Administração Pública
 16 / 05 / 01


 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado nome do Vereador Celso Cardoso publicado sob
 folha nº 34#
 23/05/01
 Hélio Hideki Takahashi
 Reg. 11123



PUBLIQUE SE EM

23 / 05 / 01

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 34# do

Processo 16499

Hidaki Takahashi

Reg. 11123

16 - PAR
16-0366/2001

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 167/1999.

De autoria do nobre Vereador Carlos Neder, o projeto objetiva alterar a redação do parágrafo único do artigo 10, da Lei nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, a qual autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, incluindo dois incisos dispondo sobre a distribuição dos recursos auferidos com a outorga.

Além de propor que 50% (cinquenta por cento) dos recursos deverão integrar as receitas correntes da entidade a quem competir a organização, o gerenciamento e a fiscalização da concessão, e os outros 50% (cinquenta por cento) dos recursos deverão integrar as receitas do FUNCOR – Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus, propõe que até a outorga da concessão, 50% (cinquenta por cento) das receitas da "Zona Azul" e "Zona Marrom" já sejam destinados ao FUNCOR, conforme o artigo 6º.

Diante da problemática da poluição ambiental, onde temos atualmente o rodízio dos veículos, e da crise energética do combustível e do trânsito, onde se pretende reduzir a circulação desses mesmos veículos e incrementar o uso dos ônibus, é de fundamental importância criar condições para aumentar a velocidade dos veículos nos corredores, melhorando a qualidade dos transportes coletivos em benefício da população.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública em 23/05/01.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-4023/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25 05 01
página 63 coluna 4ª
conferido: *[assinatura]*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 28/05/01
[assinatura]

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 28/05/01.

[assinatura]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 28/5/01 às 18 h 30 min

[assinatura]
René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

o nobre Vereador Houanir Nuntz
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

28/5/01
[assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SQUE, JORNADA NÚMERO 000, PUBLICADO NO
JORNAL 35.37 / 23/8/01

[assinatura]
René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 354 do
Processo 167/99

Rene Gonçalves Barreto
Reg. 1116

VOTO VENCIDO DO RELATOR

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE
E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 167/1999.

Projeto de autoria do nobre Vereador Carlos Neder visa a alterar a redação do parágrafo único do artigo 10, da Lei nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, que autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos.

Sua proposta resume-se em que 50% (cinquenta por cento) dos recursos deverão integrar as receitas correntes da entidade a quem competir a organização, o gerenciamento e a fiscalização da concessão, e os outros 50% (cinquenta por cento) dos recursos deverão integrar as receitas do FUNCOR – Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus.

A Lei nº 12.523/97, que se referia à implantação de parquímetros, ainda não foi implementada, continuando a sua exploração a cargo da Companhia de Engenharia de Tráfego - C.E.T, através da Zona Azul e Zona Marrom.

É de se estranhar a proposta de seu artigo 2º, onde “até que ocorra a outorga da concessão, 50% (cinquenta por cento) das receitas da exploração de estacionamento em vias e logradouros já sejam destinados ao FUNCOR”, o que inviabilizaria a consecução das finalidades da CET, porque ao diminuir seus recursos para estudos do trânsito, permitiria aumentar seus congestionamentos que atingem mais de 150 km. (cento e cinquenta quilômetros), além do fato de estar ferindo a Lei das Sociedades Anônimas.

O transporte coletivo é importante, mas o trânsito em nossa cidade merece igual tratamento, de modo que a presente propositura não merece ser acolhida, dada a inviabilidade de se calcular a partição de rendas de um sistema que não foi implantado e, especialmente, por tornar inexecutíveis os objetivos da CET.

Podemos, entretanto, face ao interesse público, determinar por norma legal de igual hierarquia, a redução do quanto poderiam auferir as empresas licitantes antes da implementação da lei nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, o que não implicará em alteração as regras em prejuízo das concorrentes.

Face ao exposto, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI Nº 167/1999.

Altera a redação do parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, e dá outras providências.

1963 11044
Police Department
Bureau of Investigation



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	368	do
Processo	167/99	
René Gonçalves Barreto		
Reg. 11069		

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - A Secretaria Municipal de Transporte poderá transferir para empresa pública municipal ou para sociedade de economia mista controlada pela Prefeitura a competência para organizar, gerenciar e fiscalizar a concessão objeto desta lei.

Parágrafo único - As receitas decorrentes do pagamento, pela concessionária, do ônus decorrente da exploração concedida serão recolhidas à entidade a quem competir a organização, o gerenciamento e a fiscalização da concessão, conforme o disposto no "caput" deste artigo, devendo tais recursos serem distribuídos da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) dos recursos deverão integrar as receitas correntes da entidade a quem competir a organização, o gerenciamento e a fiscalização da concessão;

II - 50% (cinquenta por cento) dos recursos deverão integrar as receitas do FUNCOR - Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de ônibus, instituído pela Lei nº 11.851, de 10 de julho de 1995."

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 23/8/01.

Presidente

[Assinatura]
Relatora

[Assinatura]
(contrário)

[Assinatura]
(contrário)

[Assinatura]
CONTRÁRIO

Reg. 111111	Recd. Gonzales Bureau
Processo	10/1/51
Folha n.º	10

10/2/51



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0939/2001

Folha nº	374	do
Processo	167/99	
René Gonçalves Barreto		
Reg. 11069		

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 167/1999.

Projeto de autoria do nobre Vereador Carlos Neder visa a alterar a redação do parágrafo único do artigo 10, da Lei nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, propondo que 50% (cinquenta por cento) de seus recursos integrem as receitas correntes da entidade a quem competir a organização, o gerenciamento e a fiscalização da concessão para a exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e os outros 50% (cinquenta por cento) dos recursos deverão integrar as receitas do FUNCOR – Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus, instituído pela Lei nº 11.851, de 10 de junho de 1995.

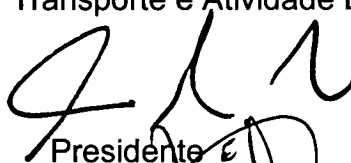
Como a Lei nº 12.523/97, que autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, ainda não foi implementada, a alteração de seus recursos possui o condão de legalidade, não causando prejuízos ao vencedor da licitação, além de vir a propiciar melhoria nos transportes coletivos, beneficiando a população que precisa utilizar-se dos ônibus.

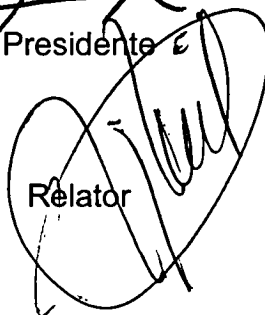
Para possibilitar desde já a implantação dos corredores de ônibus, o artigo 2º, abre a possibilidade de que 50% (cinquenta por cento) das receitas da exploração de estacionamento em vias e logradouros sob a forma de zona azul e zona marrom, seja destinado ao FUNCOR.

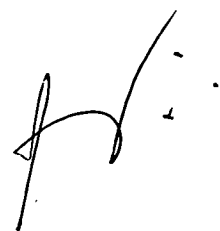
É importante num cidade em que há um carro para cada dois habitantes, incentivar o uso do transporte coletivo através da melhoria de suas condições e para evitar o caos no trânsito, causa de tanto estresse, melhorando assim nossa qualidade de vida.

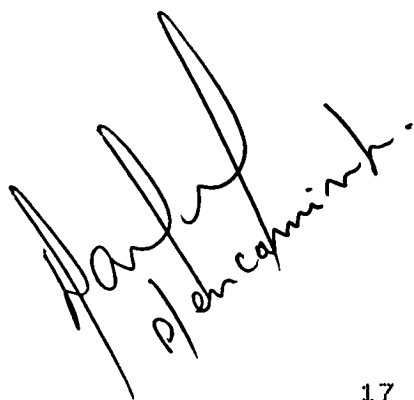
Face ao exposto, FAVORÁVEL nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 23/8/01.


Presidente


Relator




Plenário

Reg. 11004
Rent Collection Bureau
Process 10411
Folio n. 4542 00



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	# 384	do
Processo	167/99	
René Gonçalves Barneto		
Reg. 11069		

REQUERIMENTO

LIDO E APROVADO	
★	28.8.01
PRESIDENTE	

07 - RPS
07-0023/2001

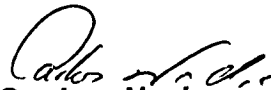
Caro Sr. Presidente
Requerimento

Requeiro, nos termos regimentais, a retirada e o arquivamento de meu Projeto de Lei nº 167/99, de minha autoria, em trâmite nesta Casa, não se fazendo mais necessária sua tramitação.

CMSP - ATN

-28-Ago-2001-14:56-000207

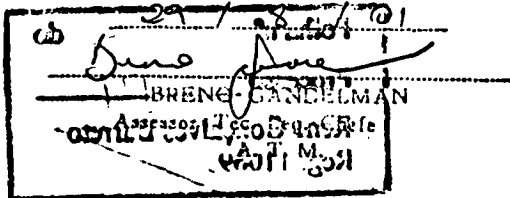
Sala das Sessões, 24 de agosto de 2001


Carlos Neder
Vereador-PT

Seção de Publicação e Edição de Atos
DT-10
29 AGO 2001

Seção Técnica de Faculdade de Direito
29 AGO 2001
12304

A Com. de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica



**Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.**

Em 29/8/01 **às** 18 **h** 45 **min**


René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.059

MTA - 92 H2

ES-04-004-1005-11-28-000000

Ementa: ALTERA A REDAÇÃO DO PARAGRAFO UNICO DO ART.10, DA LEI No.12.523, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1997, (CONCESSÃO DE EX PLORAÇÃO DE ESTACIONAMENTO EM VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Autor(es):
Vereador(a) CARLOS NEDER (PT)

Apresentado em.....: 29/04/1999
Autuado em.....: 29/04/1999 - Processo 01-167/1999
Proc. anexados.....: 13-0084/2001 em 13/02/2001

Folha nº	#334	do
Processo	167/99	
René Gonçalves Barreto		
Rcg. 11069		

Leitura.....: 29/04/1999, na Sessão Ordinária 270, Legislatura 12-3
Publicado.....: D.O.M. em 01/05/1999, pag 36, col 3

Palavra(s) chave(s): ALTERAÇÃO / COMPETÊNCIA / CONCESSIONÁRIA / CORREDOR DE ONIBUS / EMPRESA PÚBLICA / ESTACIONAMENTO / FUNDO MUNICIPAL DO SISTEMA DE CORREDORES DE ONIBUS / LEI 11.851/1995 / LEI 12.523/1997 / LOGRADOURO PÚBLICO / PAGAMENTO / RECEITA / SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES / SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA / TRANSFERÊNCIA / VIA PÚBLICA.

TRAMITACAO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSF	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I-----+					
I ATM	I	29/04/1999	I	05/05/1999-18:31	I
I JUST	I	05/05/1999-18:40	I	18/11/1999-17:50	I
I URB	I	18/11/1999-18:05	I	10/05/2000-16:07	I
I LEG3	I	10/05/2000-18:21	I	22/05/2000-11:36	I
I URB	I	22/05/2000-13:00	I	28/12/2000-16:48	I
I ARQUIVO	I	03/01/2001-14:00	I	21/02/2001-17:13	I
I ATM	I	21/02/2001-18:04	I	01/03/2001-10:33	I
I URB	I	01/03/2001-14:00	I	07/05/2001-13:03	I
I ADM	I	07/05/2001-13:10	I	28/05/2001-16:44	I
I ECON	I		I		I

Comissão(ões) designadas em 29/04/1999:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADM
ATIVIDADE ECONÔMICA - ECON
FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 05/05/1999

RELATÓRIO nro. 719/1999 --> PARECER nro. 1429/1999



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º
Processo
Reg. 111111
Rece. Gonçalves Barreto

Apresentado em.....: 26/10/1999
Autor(a).....: Vereador(a) ITALO CARDOSO (PT)
Conclusao.....: LEGALIDADE

Folha nº	404	do
Processo	167/99	
René Gonçalves Barreto		
Reg. 11069		

=>Oficio CMSF 141/2000 de 15/05/2000, SOLICITA INFORMACOES SOBRE PROJETOS com prazo para resposta de 30 dias, enviado para PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO - FMSF

=>ENCAMINHA INFORMACOES SOBRE PROJETOS, recebido em 20/06/2000, atraves do(a) OF. ATL 053/2000, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO - FMSF, encaminha cópia de informações relativas aos pl's relacionados (544/99, 546/99, 254/99, 139/00, 633/99, 696/98, 167/99, 100/97, 316/98, 24/99, 818/98, 335/98 219/99, 321/98, 313/99, 363/99, 457/99 e 10/00., atraves do Documento Recebido nro. 126/2000.

=>RDS nro. 84/2001, desarquivamento de proposicao (referente a(o) PL 167/1999), apresentado em 13/02/2001 pelo(a) Vereador(a) CARLOS NEDER (PT).

COMISSAO DE POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

PL recebido(a) em: 01/03/2001

RELATORIO nro. 3028/2001 --> PARECER nro. 204/2001

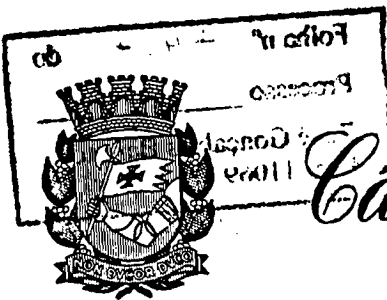
Apresentado em.....: 25/04/2001
Autor(a).....: Vereador(a) MARCOS ZERBINI
Conclusao.....: FAVORAVEL

COMISSAO DE ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM

PL recebido(a) em: 07/05/2001

RELATORIO nro. 4023/2001 --> PARECER nro. 366/2001

Apresentado em.....: 23/05/2001
Autor(a).....: Vereador(a) CELSO CARDOSO (PPB)
Conclusao.....: FAVORAVEL



Câmara Municipal de São Paulo

AO DT.94.
24.9.01

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em 21.02.2001

Arquivado novamente em 24.09.2001

Cl 40 Fls.º O Funcº 177

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702